



Fonseca de Melo
& Britto
Advogados

**NOTA TÉCNICA SOBRE POSSIBILIDADE REQUERER A RESTITUIÇÃO
DE VALORES PECUNIÁRIOS PELAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS
GERADAS EM RAZÃO DO 19º CURSO DE PROGRESSÃO**

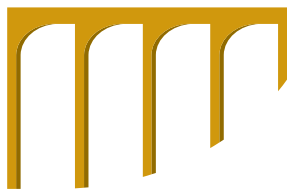
DA CONSULTA

1. Consulta-nos a respeitável Diretoria do SINPOL/DF sobre a possibilidade de ver reconhecido como efetiva jornada de trabalho o tempo à disposição do órgão, quando da realização do curso do 19º Curso de Progressão, bem como valores pecuniários gerados em razão de horas extraordinárias.
 2. Para tanto, a presente nota técnica será dividida em dois tópicos: **(i)** o primeiro tópico tratará o direito aplicado ao caso; **(ii)** o segundo tópico apresentará possíveis encaminhamentos a título de conclusão.
-

DO DIREITO APLICADO AO CASO CONCRETO

A) Do reconhecimento como efetiva jornada de trabalho o tempo à disposição do órgão quando da participação do curso de progressão

3. Os agentes públicos representados pelo Sindicato Requerente são integrantes da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, regulamentada pela Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, tendo seu regime jurídico fixado pelas Leis no 4.878/1965 e 8.112/1990.
4. Pretende-se com o presente estudo ver a possibilidade jurídica de se reconhecer como efetiva jornada de trabalho o tempo à disposição do órgão, quando da realização do 19º Curso de Progressão Funcional (Edital n. 10/2022 – ESPC/PCDF), bem como valores pecuniários gerados em razão de horas extraordinárias.



5. É possível verificar que durante a realização do curso, os servidores ficam submetidos a uma extenuante jornada de trabalho, tendo em vista que se encontram à disposição do órgão em todo o período.

6. O artigo 19, *caput*, da Lei nº 8.112/1990 estipula que

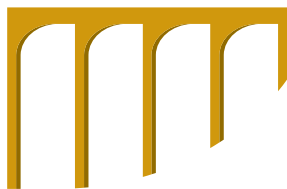
Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

7. Assim, sendo um período em que os servidores ficam à disposição da Administração Pública, por expressa imposição, o período em questão deve ser considerado como efetiva jornada de trabalho.

8. É cediço que os cursos fornecidos pela Polícia Civil do Distrito Federal tragam benefícios para os servidores, evidentemente, a vantagem maior é do órgão que terá a sua disposição servidores com um nível de qualificação maior, desempenhando suas atribuições de forma ainda mais eficiente.

9. Nesse contexto, mostra-se necessário computar como efetiva jornada de trabalho, o período em que o servidor se encontrar a disposição do órgão realizando curso de aperfeiçoamento.

10. No que concerne à viabilidade de reconhecimento do tempo de curso obrigatório como efetivo exercício das atividades dos cargos dos policiais, registra-se que, ao estipular as funções inerentes aos cargos da PCDF, o Decreto nº 30.490/2009 inclui, de forma genérica, a execução de atividades decorrentes da lotação do servidor, de quaisquer “outras atribuições específicas do cargo ou de interesse da segurança pública” e de “outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições”. A realização obrigatória dos cursos necessários para o bom exercício da função policial, portanto, inclui-se nesses conceitos abrangentes das citadas normas, propositalmente abertas.



11. Assim, porque esses servidores, durante os cursos, ficam efetivamente à disposição da Administração no desempenho das atividades inerentes ao seu cargo público, esse tempo deve ser considerado como exercício de suas funções policiais.

12. Em outras palavras, existe a possibilidade jurídica de se pleitear o reconhecimento como efetiva jornada de trabalho o tempo à disposição do órgão, quando da realização do 19º Curso de Progressão Funcional.

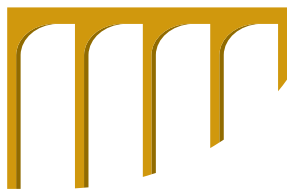
13. Nesse passo, é importante esclarecer que o SINPOL/DF, por meio do **processo n. 2016.01.1.030884-8** (ação coletiva), **já** pleiteou fosse reconhecido em favor de seus filiados, como jornada de trabalho, o tempo à disposição do órgão, quando da realização de curso para fins de progressão funcional, bem como o Distrito Federal (PCDF) se abstivesse de submeter os substituídos do autor a jornadas laborais superiores a oito horas diárias, durante a realização dos referidos cursos de aperfeiçoamento. **A sentença foi de parcial procedência (fls. 97/98) tão-somente para declarar que constitui jornada de trabalho o tempo em que os servidores freqüentam cursos de aperfeiçoamento para fins de progressão funcional.**

14. Diante dessa análise, passa-se a verificar se haveria a possibilidade de se cobrar valores referentes às horas extraordinárias.

15. Para tanto, faz-se necessário um estudo sobre subsídio e a carga de trabalho do policial civil do Distrito Federal. Senão, vejamos.

B) Carga horária do policial civil do DF e entendimento do TJDF

16. Como dito em linhas passadas, o SINPOL/DF, por meio do **processo n. 2016.01.1.030884-8** (ação coletiva), pleiteou fosse reconhecido em favor de seus filiados, como jornada de trabalho, o tempo à disposição do órgão, quando da realização de curso para fins de progressão funcional, **bem como** o Distrito Federal se abstivesse de submeter os substituídos do SINPOL/DF a jornadas laborais superiores a oito horas diárias, durante a realização dos referidos cursos de aperfeiçoamento.



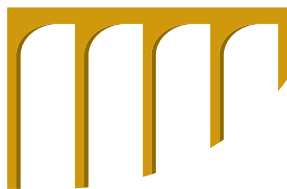
17. A sentença foi de parcial procedência (fls. 97/98) tão-somente para declarar que constitui jornada de trabalho o tempo em que os servidores freqüentam cursos de aperfeiçoamento para fins de progressão funcional.

18. Em face dessa sentença, o SINPOL/DF interpôs recurso de apelação em que alegou que as disposições da Lei 8.112/90 são aplicadas de forma subsidiária aos Policiais Civis do Distrito Federal, em especial no tocante à jornada de trabalho, uma vez que seu regime jurídico, Lei 4.878/65, nada dispõe sobre a vedação de jornada diária superior a 8 (oito) horas, em casos em que o servidor encontre-se matriculado em curso para fins de progressão funcional. Neste diapasão, o SINPOL/DF pugnou pela reforma da sentença para "condenar o réu a se abster, durante a realização do curso de aperfeiçoamento para fins de progressão funcional, de submeter os substituídos do apelante a jornadas laborais superiores a oito horas diárias".

19. Ao negar provimento ao recurso do SINPOL/DF, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal firmou o entendimento de que a carreira policial civil do Distrito Federal é regulamentada pela Lei 4.878/65, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal" e, em seu art. 24, estabelece que "o regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no **mínimo**, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho".

20. O TJDFT também afirmou também que "a situação de policiais, assim como a de bombeiros, magistrados, promotores, médicos e agentes de segurança pública de modo geral, todos com regimes especiais e limitações ao direito de greve, não pode ser considerada "trabalho normal" para os fins do art. 7º da Constituição Federal. Pelo mesmo raciocínio, não se pode aplicar, por analogia, a regra ordinária da Lei 8.112/1990 à situação específica dos policiais civis. A analogia pressupõe a comparação de situações similares e, nesse sentido, há muito pouco de comum entre a situação entre funcionários públicos ordinários e policiais civis".

21. Pontuou que "os servidores, ao freqüentar o curso de progressão funcional, terão a carga horária do curso considerada como complementação de sua carga horária semanal", o que evidencia que o limite máximo semanal de horas de trabalho está respeitado mesmo sendo a situação do policial um trabalho não ordinário".



22. Por fim, o TJDFT salientou que “há situações em que o Policial trabalha seguidamente por mais de 8 horas, como em casos de escala de plantão, não estando a merecer acolhida o pleito recursal, máxime em se tratando de situação que enseja melhora na vida profissional do servidor, uma vez que o curso de aperfeiçoamento tem por finalidade, tal como ressaltado na inicial, a progressão funcional”.

23. Essa ação transitou em julgado.

24. Nessa contextura, ressaí que haveria a possibilidade de se pleitear horas extraordinárias em razão do curso de progressão se ultrapassar o limite máximo semanal de horas de trabalho. **Contudo, não há como precisar qual seria esse limite máxima semanal de horas de trabalho, tendo em vista que o TJDFT não declarou isso.**

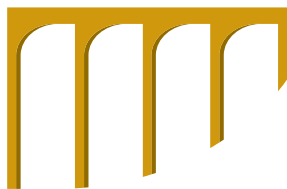
25. Em face dessa não declaração de limite máximo semanal de horas de trabalho, o SINPOL/DF ajuizou uma ação ordinária, tombado sob o n. 0710241-39.2018.8.07.0018, em que, dentre vários pedidos pleiteou a declaração da revogação ou não recepção do artigo 24 da Lei n. 4.878/65 por ofensa aos artigos 7º, incisos XIII e XV, e 39, § 3º, da CF/88.

26. Contudo, quando do julgamento da ação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu de forma equivocada – em nosso entender –, ao considerar que “a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor”, dando azo à interposição de recursos ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Confira-se o trecho da decisão:

“Persegue o apelante a declaração de revogação ou não recepção do art. 24 da Lei 4.878/65, por ofensa à Constituição Federal (arts. 7º incisos XIII e XV, e art. 39, § 3º).

Razão não lhe assiste.

Destarte, em que pese o disposto no art. 7º da CF, que estabelece a duração de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, importa considerar que a limitação imposta deve ser considerada como medida



garantista da saúde do trabalhador, aplicável ao servidor público, na forma do art. 7.º, incisos XIII e XV, c/c art. 39, § 3.º da Carta Magna, senão vejamos, litteris:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

[...]

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

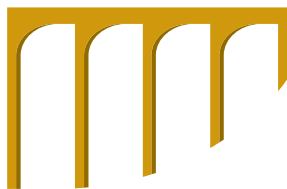
Todavia, essa previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

Nesse passo, cumpre ressaltar que a legislação distrital, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado, estabeleceu regime especial de trabalho, conforme previsto na Lei 4.878/65.

27. Atualmente esse processo aguarda no STJ julgamento do recurso especial interposto pelo SINPOL/DF.

28. Assim, em razão de o Poder Judiciário ainda não ter fixado com exatidão o limite máximo de jornada de trabalho semanal e mensal do policial civil do Distrito Federal, poderá o SINPOL/DF, administrativamente, pleitear a declaração do limite máximo de hora trabalhada semanal e mensal do policial civil do Distrito Federal.

29. Com essa informação em mãos, o sindicalizado poderá confrontar o tempo trabalhado durante as semanas do curso de progressão e o limite máximo da jornada de trabalho utilizado pela Polícia Civil do Distrito Federal. E caso fique comprovada a extrapolação do limite máximo semanal/mensal de horas de trabalho com o curso de progressão, poderá pleitear na justiça as horas extraordinárias.



DA CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, apresentamos a seguinte conclusão:

- Há a necessidade de o servidor verificar se as horas do curso de progressão estão ultrapassando o limite máximo semanal e mensal de horas de trabalho, por meio de um questionamento administrativo.

- Com a resposta da PCDF em mãos, o sindicalizado poderá confrontar o tempo trabalhado durante as semanas do curso de progressão e o limite máximo da jornada de trabalho utilizado pela Polícia Civil do Distrito Federal. E caso fique comprovada a extrapolação do limite máximo semanal/mensal de horas de trabalho com o curso de progressão, poderá pleitear na justiça as horas extraordinárias.

31. Este é o Parecer que, *s.m.j.*, submete-se à apreciação da d. Diretoria do SINPOL/DF.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

João Marcos Fonseca de Melo
OAB/DF 26.323

Juliana Britto Melo
OAB/DF 30.163